



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

CEP 38625-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Ofício nº 050/97

Encaminha Mensagem a projeto de lei
Cabeceira Grande(MG), 11 de Junho de 1997

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vs.Excias, o projeto de lei apenso, que cuida de autorizar a contratação de operação de crédito junto ao Banco do Brasil, através da agência de Unaí, com outorga de garantia e demais exigências do agente financeiro.

Trata-se da tentativa de se obter junto à linha de crédito do FINAME, até o limite de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) um financiamento destinado à aquisição de veículos e máquinas rodoviárias para formação de uma patrulha motomecanizada, para ser utilizada na conservação e manutenção da malha viária rural e das vias urbanas dos aglomerados do município.

Como sabem Vs.Excias, tenho feito economia de guerra para adquirir os primeiros veículos dessa frota, que já iniciei com a recente aquisição de um caminhão de apoio, e dois caminhões novos tipo basculante; também obtivemos a doação de um caminhão usado, através de órgão do Governo Federal, que mandei reformar e adaptar para melhor serventia local.

Tenho a pretensão de adquirir uma motoniveladora, uma pá carregadeira, e pelo menos mais um caminhão caçamba, equipamentos mínimos para formar uma patrulha que seja capaz de garantir perfeitas condições de tráfego em nossas estradas, beneficiando a principal fonte econômica deste município que é a produção agropecuária.

Excelentíssima Senhora

Vereadora Maria Alice

Digníssima Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande(MG).

Câmara Municipal de Cabeceira Grande
encolado no Livro próprio às folhas
000009 sob o nº 0179
8:00 Horas
abec. Grande - MG 12.06.97
Alice



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

CEP 38625-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Of. -continuação...

As condições do financiamento ofertado pelo Banco do Brasil são ideais e vantajosa para os municípios novos; lembro entretanto que a iniciativa de aprovação da lei ora encaminhada é apenas o passo inicial para ingresso do pedido já que, o endividamento do setor público é controlado pelo Senado Federal, e o exame da capacidade de pagamento do município é previamente examinada pelo Banco Central do Brasil, a quem cabe os exames necessários e o parecer favorável à realização da operação.

São informações que presto para tranquilizar os nobres vereadores no tocante à contratação desta financiamento. O prazo de carência é adequado bem como o prazo de pagamento suficiente para não se comprometer as receitas municipais, garantindo-se ainda o completo pagamento do empréstimo dentro do atual mandato.

Na expectativa de que a matéria mereça a melhor acolhida, incito aos nobres Edis pela sua aprovação, ao tempo que renovo protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Antônio Nazaré Santana Melo.

Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

CEP 38625-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 021 /97

Autoriza o Município a contratar com o Banco do Brasil S/A operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cabeceira Grande, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe é conferida pela Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - É o Prefeito Municipal autorizado a celebrar com o Banco do Brasil S/A operação de crédito até o montante de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), destinados à aquisição de veículos e máquinas, respeitados os limites legais de endividamento do Município.

Art. 2º - São as seguintes as condições a que se subordinará a operação de crédito de que trata o artigo anterior:

I - Juros de até 8,5% (seis e meio por cento ao ano), acrescidos de TJLP - Taxa de Juros a Longo Prazo, pagáveis inclusive durante o prazo de carência;

II - reajuste monetário do saldo devedor segundo o que vier a ser definido em comum acordo com o Banco do Brasil S/A, obedecida a legislação federal em vigor aplicável à espécie;

III - O principal da dívida será pago em até 30 (trinta) meses, sendo até 06 (seis) meses de carência e até 24 (vinte e quatro) meses de amortização.

Art. 3º - É o Município autorizado a oferecer em garantia da operação de crédito, por todo o tempo de vigência do contrato de financiamento e até a liquidação total da dívida, caução das receitas de transferência do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo Único: As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a constituição da caução como garantia das operações de crédito serão alteradas em caso de sua extinção, pelas receitas que vierem a ser estabelecidas constitucionalmente em sua substituição, independentemente de nova autorização.

Art. 4º - É ainda o Município autorizado a:

I - aceitar o foro indicado pelo Banco do Brasil S/A para dirimir qualquer controvérsia decorrente da execução do contrato de financiamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

CEP 38625-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



II - aceitar todas as condições referentes à operação de crédito vigentes à época da assinatura do contrato de mútuo;

III - abrir conta bancária vinculada ao contrato de financiamento, no Banco do Brasil S/A, destinada a canalizar a movimentação dos recursos decorrentes do contrato.

Art. 5º-É o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito suplementar ao orçamento vigente, até o montante previsto no artigo 1º, para reforço do programa de trabalho 2005-10603251-013-4.1.2.0,

Art. 6º - Os orçamentos municipais consignarão as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos empréstimos para financiamento a que se refere o artigo 1º.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cabeceira Grande(MG), 11 de Junho de 1997


Antonio Nazario Santana Melo
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

CEP 38.625-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



REQUERIMENTO Nº 109 /1997.

Excelentíssima senhora Presidente da Câmara Municipal
de Cabeceira Grande - MG.

Requeiro à V. Exa., com suporte regimental, a
reunião Conjunta das comissões permanentes de Constituição, Legislação, Justiça e Redação e de Finanças, Tributação, Orçamento e tomada de contas para exame e parecer do Projeto de Lei 021/1997, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza o Município a contratar com o Banco do Brasil S/A operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências, considerando a urgência na tramitação dessa matéria.

Termos em que,

Peço e Espero Deferimento.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1.997.

Alecio Mundim
VEREADOR ALÉCIO MUNDIM

Câmara Municipal de Cabeceira Grande
Protocolado no Livro próprio às folhas
000029 sob o nº 0180
as 13:00 Horas



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

CEP 38.625-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



D E S P A C H O

A Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art.80,III,"b",da Resolução 195, de 25 de novembro' de 1992(Regimento Interno do Município de Origem), combinado' com o disposto no art.247,XXX, do mesmo diploma legal, DEFERE o Requerimento nº109/97, de autoria do vereador Alécio Mundim, para o fim de determinar a reunião conjunta das comissões de Constituição, Legislação, Justiça e Redação e de Finanças, Tri butação, Orçamento e Tomada de Contas, para exame e parecer ao Projeto de Lei 021/97, de autoria do Prefeito Municipal.

Cabeceira Grande (MG),13 de junho de 1997.


VEREADORA MARIA ALICE

Presidente



DISTRIBUIÇÃO DE PROPOSIÇÕES

O Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 80, III, "m", da Resolução 195, de 25 de novembro de 1992, DISTRIBUI, na forma de avulso, à(s) comissão(ões) abaixo identificadas(s) a proposição a que se refere este DESPACHO, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Gabinete do Presidente, em 13/06/1997.

Aleio Mundim
PRESIDENTE

COMISSÃO(ÕES):

- Constituição, Legislação, Justiça e Redação
- Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas.

PROPOSIÇÃO:

- Projeto de Lei 021/1997

CIENTE EM: 13/06/1997

Aleio Mundim
PRESIDENTE DA COMISSÃO



DESPACHO

COMISSÃO(ÕES):

- Constituição, Legislação, Justiça e Redação
- Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas

PROPOSIÇÃO:

- Projeto de Lei 021/1997

O Presidente da(s) comissão(ões) acima identificada(s), no uso da atribuição que lhe confere o art. 120, VI, da Resolução 195, de 25 de novembro de 1992, DESIGNA o senhor Vereador ALBERTO MARTINS Relator da proposição epigrafada, distribuindo-a, na forma de avulso, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Sala das Comissões, 13/06 /1997.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

CIENTE EM: 16/06 /1997.


RELATOR DESIGNADO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE-MG

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS



PARECER N° 032/1997

PROJETO DE LEI N° 021/1997

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR ALBERTO MARTINS

RELATÓRIO

Câmara Municipal de Cabeceira Grande
Protocolado no Livro próprio às folhas
0009 sob o nº 0185
às 15:00 Horas
Cabec. Grande - MG

O projeto de lei sob comento autoriza o Município a contratar com o Banco do Brasil S/A operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Através do Requerimento 109/1997, de 13/06/1997, o ilustre Vereador Alécio Mundim solicitou a reunião conjunta destas comissões, pleito este imediatamente deferido pela Excelentíssima Senhora Presidente. Designado relator, e considerando a singular situação de que o Município, instalado em 01 de janeiro deste ano, ainda não executou um exercício financeiro completo, não possuindo dívida fundada, o que prejudica os cálculos para apuração da receita líquida real, o exame limitar-se-á à legalidade da operação.

FUNDAMENTAÇÃO

As operações de crédito interno e externo são regulamentadas, entre nós, pela Resolução 69, de 14 de dezembro de 1995, do Senado Federal. Compulsando alguns de seus dispositivos, podemos observar, **verbis**:

"Art. 1º. As operações de crédito interno e externo realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias são subordinadas às normas fixadas nesta Resolução."

"Art. 3º. As operações de crédito realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias, em um exercício, não poderão exceder o montante das despesas de capital

fixadas na lei orçamentária anual correspondente, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com



finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta, observado o disposto nesta Resolução."

"Art. 4º. As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias, inclusive a concessão de quaisquer garantias, observarão os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ultrapassar o valor dos dispêndios com amortizações, juros e demais encargos da dívida vencida e vencível no ano, efetivamente pagos e a pagar, considerados os critérios de refinanciamento vigentes para a dívida mobiliária e para o endividamento externo, atualizados monetariamente, ou vinte e sete por cento da Receita Líquida Real, o que for maior;

II - o dispêndio anual máximo com as amortizações, juros e demais encargos de todas as operações de crédito, já contratadas e a contratar, inclusive o originário do parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal, e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, acrescido, ainda, do valor devido, vencido e não pago, não poderá exceder a Margem de Poupança Real, ou dezesseis por cento da Receita Líquida Real, o que for menor.

§ 1º. Entende-se como Receita Líquida Real, para os efeitos desta Resolução, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurado, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos Estados, as transferências aos Municípios por participações constitucionais e legais.

§ 2º. Entende-se como Margem de Poupança Real, para os efeitos desta Resolução, o valor da Receita Líquida Real, deduzida a Despesa Corrente Líquida, atualizada monetariamente."

Deste modo, temos 03 (três) limites para a contratação de operação de crédito: 1) o montante da despesa de capital consignada na lei orçamentária vigente; 2) 27% da receita líquida real ou o valor anual de dispêndios com amortizações, juros e demais encargos, **O QUE FOR MAIOR**; e 3) o dispêndio anual com amortizações juros e encargos, de todas as operações de crédito, já contratadas e a contratar, inclusive as decorrentes de parcelamento de débitos relativos ao PIS/PASEP, FINSOCIAL/COFINS, INSS e FGTS, não poderá ser superior à Margem de Poupança Real ou 16% da Receita Líquida Real, **O QUE FOR MENOR**.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE-MG



Certo é que a operação de crédito contratada projeta uma taxa de juros anual de 6,5% + TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo -, projetada em aproximadamente 12% ao ano. Vale dizer que o valor da operação de crédito pretendida terá um acréscimo anual de aproximadamente 18,5%, totalizando uma amortização mensal, nos trinta meses posteriores à carência, de aproximadamente R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Portanto, embora não se possa, pelos critérios estabelecidos na Resolução 69, do Senado Federal, projetar a receita líquida real do Município, uma vez que este executou apenas 06 (seis) meses do seu orçamento, também é certo que não possui dívida contratada, nem se compromete atualmente com a amortização de juros ou encargos de qualquer dívida fundada. Quando digo que os cálculos foram prejudicados é porque o art. 4º, § 1º, da Resolução 69, do Senado Federal, determina que a apuração da receita líquida real far-se-á tomando-se a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou doações recebidas, com o fim específico de atender despesas de capital. Ora, não houve receita nos doze meses anteriores ao mês em que se está apurando (junho de 1997), simplesmente porque o Município foi instalado em 01.01.1997. Do mesmo modo o Município não realizou, nos cinco meses anteriores, qualquer operação de crédito ou alienação de bens. Vale dizer, portanto, que a receita líquida real terá que ser apurada com estimativa da receita projetada para o exercício financeiro de 1997, sobre a qual aplicar-se-ão os critérios da Resolução 69.

CONCLUSÃO

Ex positis, voto pela aprovação do Projeto de Lei 021/1997.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1997

VEREADOR ALBERTO MARTINS
Relator

